



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 20 , DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

*Inclui no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça subseção que trata da gravação fonográfica ou audiovisual de audiências em meio eletrônico.*

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

que a Lei n. 11.419/2006 dispõe sobre o uso de "meio eletrônico" na tramitação de processos judiciais, assim entendido como "qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais" (art. 1º, § 2º, I), como também confere nova redação aos artigos 169 e §§, 417, § 2º, e 556 parágrafo único, do Código de Processo Civil;

o disposto no § 3º do art. 65 da Lei n. 9.099/1995 ("Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.");

que a Lei n. 11.719/2008 expressamente estabeleceu a gravação audiovisual das audiências no âmbito criminal (art. 405, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal), assim como a Lei n. 11.689/2008 novos procedimentos para o Tribunal do Júri (art. 475 do Código de Processo Penal);

a necessidade de conferir maior agilidade e eficiência às audiências com a utilização do sistema padronizado de gravação propagado em âmbito estadual pelo Conselho Gestor de Tecnologia da Informação – CGInfo deste Tribunal de Justiça;

a infraestrutura existente para gravação de todas as audiências nas comarcas do Estado e o imperativo de racionalização dos recursos disponíveis;

a centralização das informações pelo Sistema de Automação do Judiciário SAJ/PG, na versão 5, que facilitará o armazenamento e o acesso a documentos eletrônicos;

a necessidade de incorporação do Provimento CGJ n. 10/2007 ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1<sup>º</sup> Incluir na Seção X – “Audiências” do Capítulo VIII – “Normas Especiais”, na Segunda Parte – “Foro Judicial” do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, a “Subseção III – Gravação Fonográfica ou Audiovisual”, com a seguinte redação:

**“Subseção III – Gravação fonográfica ou audiovisual**

Art. 241-A. As audiências, sempre que possível, serão registradas mediante gravação fonográfica ou audiovisual em meio eletrônico.

§ 1<sup>º</sup> A gravação deverá compreender todos os atos da audiência, do início até o término, facultando-se, a critério do juiz, o registro daqueles relacionados com a fase conciliatória.

§ 2<sup>º</sup> Caso parte ou testemunha tenham dificuldade de se expressar, a audiência, ou ato dela, poderão ser realizados na forma tradicional, registradas as razões no termo de audiência.

§ 3<sup>º</sup> Em situações excepcionais, para a preservação da honra, da imagem e da intimidade do depoente, ou na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal, o magistrado poderá fundamentadamente autorizar que o registro seja feito apenas em áudio, ou, em último caso, na forma tradicional.

§ 4<sup>º</sup> O registro das manifestações de advogados, promotores e juízes, tais como alegações finais, pareceres, contraditas, requerimentos, decisões e sentenças, deverá ser feito apenas em áudio, observadas as demais regras previstas nesta subseção.

§ 5<sup>º</sup> O registro fonográfico ou audiovisual de audiências poderá ser empregado para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, observando-se que na devolução à origem o registro da audiência deverá ser em CD/DVD não regravável, acompanhado de seu termo e de comparecentes.

§ 6<sup>º</sup> Os locutores/participantes da audiência deverão ser previamente identificados no registro fonográfico ou audiovisual.

§ 7<sup>º</sup> Durante as gravações, o juiz deverá utilizar os marcadores temáticos disponibilizados pelo sistema, para facilitar a localização de trechos importantes do depoimento ou manifestação.

§ 8<sup>º</sup> O juiz, o representante do Ministério Público e a parte, ao citar trecho de depoimento ou manifestação para fundamentar



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

decisão, sentença ou alegações, deverão indicar o tempo exato em que o trecho ocorreu, utilizando o relógio marcador da gravação.

Art. 241-B. É vedado o registro fonográfico ou audiovisual de depoimento quando for necessária a preservação da identidade do depoente (Provimento n. 14/2003 e Lei n. 9.807/1999).

Parágrafo único. Autoriza-se a gravação em áudio se utilizado efeito de distorção de voz.

Art. 241-C. É indispensável a lavratura do termo da audiência, devendo nele constar:

I - a natureza da ação, o número dos autos, o nome do juiz, o local e a data da audiência;

II - a identificação das partes e de seus representantes, e se presentes ou ausentes ao ato;

III - a indicação da presença ou ausência do representante do Ministério Público;

IV - a indicação da presença ou ausência das testemunhas;

V - o resumo dos fatos ocorridos na audiência conforme a lei processual, especialmente a forma de registro (fonográfica ou audiovisual), a ordem de produção da prova oral, eventuais requerimentos, contraditas, recursos, decisões proferidas, o dispositivo da sentença e, quando for o caso, a fundamentação relativa a aplicação de pena, de medida de segurança ou de medida socioeducativa;

VI - a advertência de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil), punida na forma da lei;

VII - a assinatura do juiz e dos demais presentes ao ato.

Parágrafo único. Será lavrado termo de comparecimento das partes e testemunhas, do qual constará apenas nome e qualificação completos.

Art. 241-D. Para o registro fonográfico ou audiovisual das audiências, utilizar-se-á o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ/PG, com armazenamento automático dos documentos digitais nos bancos de dados do Poder Judiciário.

§ 1º As partes e o representante do Ministério Público poderão obter cópia do registro, desde que forneçam mídia gravável.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Os depoimentos e manifestações da audiência serão registrados em arquivos com formato padrão definido no manual do sistema e poderão ser lidos sem a necessidade de utilização do sistema SAJ/PG.

§ 3º Nas unidades em que não instalado o módulo integrado ao SAJ/PG para a gravação de audiências, observar-se-á o disposto no art. 241-E e parágrafos.

Art. 241-E. Os depoimentos e manifestações deverão ser registrados em CD ou outro meio apropriado, não regravável, o qual será identificado pela numeração dos autos, armazenado em invólucro e juntado aos autos imediatamente após o termo de audiência.

§ 1º Transitoriamente, enquanto não instalado na unidade o sistema de gravação de audiências integrado ao SAJ/PG, logo após a audiência far-se-á uma cópia de segurança do registro, a qual ficará sob a guarda do chefe do cartório.

§ 2º A cópia de segurança poderá ser descartada após a migração do seu conteúdo para o módulo de gravação de audiência integrado ao SAJ/PG.

§ 3º A gravação original que está nos autos não poderá ser descartada.

Art. 241-F. Nas hipóteses excepcionais previstas em lei ou quando demonstrada a necessidade, o juiz poderá autorizar a degravação da audiência ou de parte dela, a qual será realizada por servidor, que certificará, em termo de transcrição, correspondência entre o texto e as declarações registradas.

§ 1º Eventual requerimento de degravação deverá ser encaminhado em até cinco dias, contados do encerramento da audiência.

§ 2º O juiz poderá indeferir o pedido de transcrição se ela for evidentemente desnecessária para a compreensão dos fatos registrados.

§ 3º As despesas com a transcrição serão suportadas por aquele que a requerer.

§ 4º A transcrição poderá ser impugnada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do dia em que dela o impugnante for cientificado.

§ 5º Se procedente a impugnação, o juiz determinará seja o termo corrigido; se improcedente, poderá condenar o requerente por litigância de má-fé.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 6º Tanto o pedido como a impugnação de transcrição não suspenderão o curso dos prazos processuais, salvo quando esta for indispensável à fundamentação do recurso.

Art. 241-G. O módulo de gravação de audiências integrado ao SAJ/PG descartará automaticamente os arquivos correspondentes às gravações, observados os seguintes prazos:

I - as do microcomputador da sala de audiência, a partir de 48 horas após a gravação no servidor local;

II - as do computador servidor local, quando atingido o seu limite de armazenamento, eliminando-se então automática e progressivamente as mais antigas, desde que previamente transferidas para o banco de dados centralizado no Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O sistema deverá identificar os processos cuja sentença tenha transitado em julgado há mais de 30 dias, marcando os respectivos arquivos das gravações de audiências mantidos no banco de dados centralizado no Tribunal de Justiça. Após a migração dos dados para a cópia de segurança (*backup*), os arquivos poderão ser descartados, a critério do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação – CGINFO.

Art. 241-H. Aplica-se de forma subsidiária o contido no manual do módulo de gravação audiovisual de audiências integrado ao SAJ/PG, a ser disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 2º Fica revogada expressamente a Seção II – “Gravação em Fita Magnética” do Capítulo V – “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, na Segunda Parte – “Foro Judicial” do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, composta dos artigos 141 a 155.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente aquelas constantes do Provimento n. 10/2007.

  
José Trindade dos Santos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



**Autos CGJ n. 0714/2009**

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Corregedor,

O Desembargador Vanderlei Romer, Presidente do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação encaminhou o ofício n. 17/2009, datado 24-6-09, comunicando que o projeto do módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, começará a ser implantado no mês de julho de 2009.

Diante da inovação tecnológica encaminha sugestões para adequação normativa em relação do Provimento CGJ n. 10/2007.

**É o relatório.**

Tratam-se de sugestões para a adequação normativa do Provimento CGJ n. 10/2007 à nova tecnologia implementada para a gravação audiovisual de audiências, que integra o Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, na versão 5.

O Provimento CGJ n. 10/2007, que trata da gravação de audiências, não foi incorporado ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ, onde, todavia, estão insertos dispositivos relacionados com a “gravação em fita magnética” em seção que está vinculada aos “Juizados Especiais” (arts. 141 a 155).

A utilização de “fitas magnéticas” ou “fitas cassetes” para a gravação e conservação de audiências é tecnologia ultrapassada. À época da edição normativa não existiam as mídias atuais como *CDs* ou *DVDs* ou até mesmo o *Blu-Ray*, nem tampouco havia infraestrutura suficiente para armazenamento em *hard-disk*.

A tecnologia atual possibilita - e já integra o projeto desenvolvido pelo CGINFO - o armazenamento do arquivo da gravação nos computadores servidores das comarcas, em banco de dados acessível e integrado ao SAJ, com possibilidade de gravação de cópias em mídias graváveis de *CDs*, *DVDs* ou *pen drives*.

Entendo ser oportuna a revisão do CNCGJ, atualizando-o em relação à inovação tecnológica promovida pelo CGINFO, com acolhimento



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



parcial das sugestões de redação normativa, adaptadas para a inclusão no código.

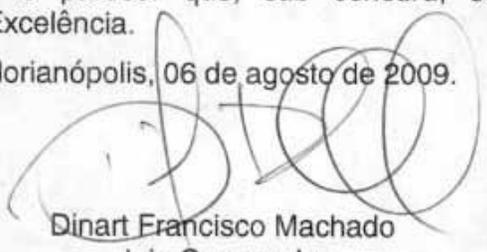
Importante destacar que além das sugestões apresentadas neste processo, outras disposições foram também discutidas pelos integrantes do CGInfo, inclusive na reunião ordinária realizada no dia 31.07.2009. Na ocasião, foi ainda definido que o CGInfo tentará sensibilizar os Desembargadores da desnecessidade de degravação dos registros audiovisuais, notadamente com baixa dos autos ao primeiro grau para a referida diligência, sob pena de inviabilizar o sistema. Talvez, num segundo momento, fosse adequada uma regulamentação no âmbito do segundo grau, evitando-se, destarte, determinações de degravação pelo Juízo de 1º grau, ou mesmo a criação de mecanismos internos no próprio tribunal para a eventual necessidade de degravação.

Por fim, anoto que a Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Assessoria de Custas, está elaborando estudo para propor ao Conselho da Magistratura a fixação de valor pelo serviço de degravação/transcrição por minuto de gravação.

Ante o exposto, **opino** pelo acolhimento parcial das sugestões, editando-se provimento nos termos da minuta que segue em anexo, que propõe a inclusão de dispositivos relacionados com a "Gravação Audiovisual de Audiências" no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 06 de agosto de 2009.

  
Dinart Francisco Machado  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ n. 0714/2009

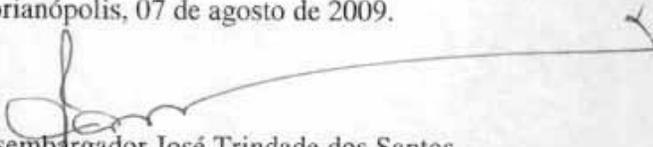
### CONCLUSÃO

Aos seis dias do mês de agosto do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, .....  
Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 10/11).
2. Providencie-se a publicação do Provimento.
3. Comunique-se o Excelentíssimo Sr. Presidente do CGINFO.
4. Após arquivem-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2009.

  
Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA